



ILUSTRÍSSIMA SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CALMON
PROCESSO LICITATÓRIO 34/2022 TOMADA DE PREÇO 06/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

MAJAD CONSTRUTORA CIVIL EIRELLI, CNPJ Nº33.054.550/0001/42, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba/PR já devidamente qualificada na Concorrência em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustre Presidente da comissão de Licitação, através de seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a **INABILITAÇÃO** desta RECORRENTE, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil, Código Penal, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e toda a legislação que rege a matéria e nos termos do Edital expor, para ao final requerer, o que se segue.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados incorreu na prática, com **rigor excessivo** para com recorrente:

Senão vejamos:

De acordo com o edital:

1. 3.1.3

b) Declaração de concordância e de submissão às disposições previstas neste Edital, e de que possui conhecimento de todas as condições do local onde será executada a obra e dos elementos técnicos anexos ao Edital para cumprimento do Contrato, em papel timbrado da Proponente, devidamente assinado pelo Responsável Técnico.

Observação – É obrigatório aos proponentes interessados a visita técnica realizada pelo **responsável técnico da empresa**.

2. 3.1.3

MAJAD Construtora & Projetos de Construção
Rua Capiberibe, 135 – Santa Quitéria – Curitiba- Paraná – CEP 80.310-170



c) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa ou o profissional tenha executado, serviços com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que o proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho;

3. 3.1.5.

A Comissão verificará, ainda, quanto à habilitação da Licitante, devendo por esta ser apresentada:

a) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, Art. 7º da Constituição Federal. (Anexo VI).

b) Declaração de que não foi declarada inidônea perante o Poder Público, bem como de que está ciente que deverá declará-la quando ocorrida durante o procedimento licitatório e/ou da vigência do Contrato, nos moldes do Anexo V.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do processo licitatório 34/2022 toma de preços 06/2022. No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de descumprimento dos Itens Edital 3.1.3 “b” e “c” e 3.1.5 “a” e “b”.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III - DOS FATOS

Com respeito, Nobre Presidente da Comissão, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que as citadas exigências não mereces prosperar.

1. Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que se aplicada o rigor do edital não poderia inabilitar apenas a recorrente e sim inabilitar todas as concorrentes. No que tange o item do edital:

Observação – É obrigatório aos proponentes interessados a visita técnica realizada pelo responsável técnico da empresa.

Tendo em vista que nenhuma das concorrentes do certame fez a visita técnica com seu responsável técnico e sim **por responsável da empresa**. Inclusive o termo de visita técnica apresentado por outra concorrente foi assinado digitalmente

MAJAD Construtora & Projetos de Construção
Rua Capiberibe, 135 – Santa Quitéria – Curitiba- Paraná – CEP 80.310-170



pelo responsável da empresa e não pelo responsável técnico. Nesse caso verifica-se a **aplicação do rigor moderado** conforme será explanado na fundamentação.

2. Nos itens 3.1.3 "b" 3.1.5 "a" e "b" aplicasse o princípio do formalismo moderado.
3. A despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 3.1.3, alínea "c", posto que a licitante não apresentou atestado compatível com o Edital.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, o ACERVO que cumpre com excesso todas as quantidades mínimas e Características Técnicas do Projeto atendendo com folga cada um e todos as exigências descritas no item 3.1.3 da Qualificação Técnica, a saber: DESCRIÇÃO SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS UNIDADE QUANTIDADES 20 CASAS DE 45M² SOPERFAZENDO ÁREA TOTAL DE 900M² e a quantidade de obras executadas pelo profissional técnico da recorrente e confirmadas pelo órgão competente atestam mais de **1.142,78m² de obras Anexos 01 - Certidão 738388, Anexo 02 - Certidão 738394, ANEXO 03 - Certidão 738396, 04 - Certidão 738389, ANEXO 05 - Certidão 738395**, devidamente registrado e chancelado pelo CAU do Paraná o qual comprovadamente, dispensando atestando secundário, tendo em vista que a LEI 12.378 de 31 de dezembro de 2010 põe fim a dupla comprovação tende em vista a idoneidade e fé pública do Órgão regulador CAU o qual para gerar o acervo já recebeu os contratos de execução firmando com os respectivos solicitantes.

Declaração emitida pelo CAU campo: INFORMAÇÃO IMPORTANTE:
"Declaro expressamente que são verdadeiras todas as informações constantes neste documento e que as atividades descritas no(s) RRT(s) que constitui(m) este documento foi(ram) efetivamente realizada(s) e concluída(s)."

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a

MAJAD Construtora & Projetos de Construção
Rua Capiberibe, 135 – Santa Quitéria – Curitiba- Paraná – CEP 80.310-170

reforma daquele entendimento para **habilitá-la**, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento. De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

IV – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS

Com base na LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010, o processo para gerar o acervo técnico e entregar todos os documentos a pertinentes a execução de obra bem, como o atestado fornecido pelo cliente o que de fato já ocorreu, haja vista que o acervo técnico foi entregue em data oportuna

Dos Acervos Técnicos

Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

Contudo em tempo hábil proposto pela comissão de Licitação será anexado novamente os documentos comprobatórios da aptidão técnica juntamente com o atestado que gerou o acervo técnico, bem como os demais solicitados.

Item do Edital 3.1.3 foi atendido em sua íntegra com o, as certidões de acervos e a situação de regularidade no CAU –PR, tanto pelo responsável Técnico como pela Recorrente e apresentados são similares às exigências dispostas no edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº

MAJAD Construtora & Projetos de Construção
Rua Capiberibe, 135 – Santa Quitéria – Curitiba- Paraná – CEP 80.310-170





8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Agora em relação a INABILITAÇÃO por não atendimento ao itens descrito em Ata, temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado de nosso responsável técnico e contrato de prestação de serviços mantido entre a Recorrente. Está claro, indicado e aprovado pelo CAU-PR que o responsável técnico e a empresa encontram-se devidamente regularizados e aptos a executarem os serviços objeto do edital e seus anexos.

Como já dito, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93,

(...) a capacitação técnica envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Ademais, seria desarrazoado inabilitar a recorrente que poderá ter a proposta mais vantajosa ao interesse público por mero formalismo, uma vez que a certidão apresentada e demais documentos comprovaram o devido registro e a qualificação técnica.

MAJAD Construtora & Projetos de Construção
Rua Capiberibe, 135 – Santa Quitéria – Curitiba - Paraná – CEP 80.310-170



Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, **afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo**, como no presente feito em que a impetrante comprovava a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008. II - Remessa oficial desprovida. A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (REOMS 0004037-75.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:243.)" –

Assim, conforme julgados colacionados, a inabilitação da Recorrente é mera irregularidade que dificulta o julgamento, afeta a lisura do procedimento, prejudica a concorrência entre os licitantes e configura vício insanável, de modo que, para anular o ato administrativo de inabilitação, é necessário que além de "irregularidade" esteja presente também lesão ao Estado, o que se verifica no presente caso, já que os demais licitantes e futuro vencedor podem apresentar propostas que venham a onerar o Erário.

No que se refere ao itens 3.1.3 "b" 3.1.5 "a" e "b" deve ser aplicada o princípio da formalidade moderada, afinal são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança Jurídica, ostentando importante *função no cumprimento dos objetivos descritos no art 3º da Lei de licitações*:

*(...) a seleção da proposta **mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*

Nesse sentido, também orienta O tcu NO ACÓRDÃO 357/2015

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso)

MAJAD Construtora & Projetos de Construção
Rua Capiberibe, 135 – Santa Quitéria – Curitiba- Paraná – CEP 80.310-170

“... Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de descalificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligencia. (Acórdão 2302/2012 – Plenário)...” (grifo nosso)

Trazemos à tona, também, OM MANDADO DE SEGURANÇA 5869/DF, cuja rel.; Ministra LAURITA VAZ, disserta:

MANDADO DE SEGURANÇA
ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO
EXCESSO DE FORMALISMO
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

1 – A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta (grifo nosso)

Diante do exposto devidamente fundamentado a recorrente atendeu a todos os dispostos no edital. E que já havia anexado ao Envelope HABILITAÇÃO a documentação necessária a participar do processo licitatório.

De fato, resta incontroverso que a Recorrente não cumpriu a exigência enunciada na ata, referente à apresentação de atestado de execução de obras que a capacite a executar o objeto desta licitação, fato este que motivou a sua inabilidade.

Dessarte, malgrado a inexistência de comprovante de atestado emitido por órgão público diretamente, a concorrente demonstrou suficientemente a sua capacidade técnica, mas além de tudo apresenta novos documentos. Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de “absoluta singeleza”, de modo a “fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”





(Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de . 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, **em prol do excessivo formalismo**. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar obra similares ao objeto licitado. De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos. Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes. Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica, bem como entregar todos os documentos pertinentes e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

MAJAD Construtora & Projetos de Construção
Rua Capiberibe, 135 – Santa Quitéria – Curitiba- Paraná – CEP 80.310-170



V - DO PEDIDO

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, para que julgado o recurso, com efeito, que, reconhecendo a decisão, como rigor excessivo, declare a empresa **MAJAD CONSTRUTORA CIVIL EIRELI HABILITADA** a prosseguir no certame. Receber os documentos anexos que entender necessários.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs, em conformidade com, o § 4º, do art 109 da Lei 8666/93.

Nestes termos pede e espera Deferimento.

Curitiba, 03 de Junho de 2022.



JOEL MATHOZO CORDFEIRO
MAJAD CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI
CNPJ: 33.054.550/0001-42



**PROCESSO DE LICITAÇÃO 34/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº06/2022**

**DECLARAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS
DECLARAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AO(S) RESPONSÁVEL(EIS)
TÉCNICO(S) PELA EXECUÇÃO DA OBRA**

Declaramos, em atendimento ao previsto no subitem 2.1, alínea "o" do edital nº34/2022 que o(s) Sr(s) Anderson Tomen França é nosso indicado como Responsável(eis) Técnico(s) para acompanhar a execução dos serviços, objeto desta licitação.

Curitiba, 20 de maio de 2022



JOEL MATHOZZO CORDEIRO
Diretor Comercial

DE ACORDO:

ANDERSON TOMEN Assinado de forma digital por
FRANCA:03719554910 ANDERSON TOMEN
FRANCA:03719554910
Dados: 2022.05.29 15:44:55 -03'00'

Anderson Tomen França

CAU: 000A602990 -PR

MAJAD Construtora & Projetos de Construção
Rua Capiberibe, 135 – Santa Quitéria – Curitiba- Paraná – CEP 80.310-170

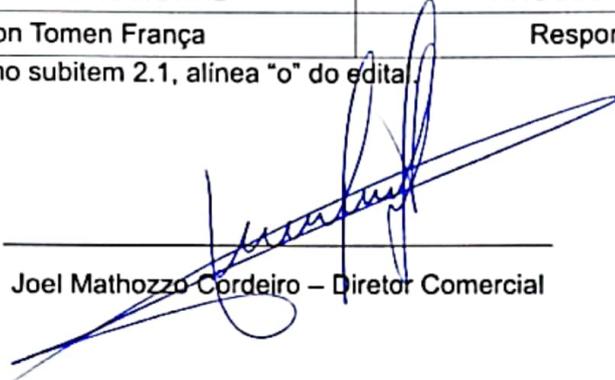


DECLARAÇÃO DE FUTURA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA EQUIPE TÉCNICA

A empresa MAJAD CONSTRUTORA CIVIL EIRELLI, inscrita no CNPJ nº33.054.550/0001-42, declara para fins de participação no Processo Licitatório nº 34/2022 - Tomada de Preço nº 06/2022, que o profissional abaixo relacionado integrará a equipe técnica desta empresa, sendo contratado para prestação de serviços de RESPONSÁVEL TÉCNICO.

NOME DO PROFISSIONAL	VÍNCULO PROFISSIONAL*
Anderson Tomen França	Responsável técnico

*Conforme previsto no subitem 2.1, alínea "o" do edital.


Joel Mathozzo Cordeiro – Diretor Comercial

Eu, Anderson Tomen França, declaro estar de pleno acordo com a contratação relacionada neste documento e que executarei todos os serviços estritamente conforme o estipulado no edital do Processo Licitatório nº 34/2022, Tomada de Preço nº 06/2022 e seus anexos.

Curitiba, 20 de maio de 2022

ANDERSON TOMEN
FRANCA:03719554910

Assinado de forma digital por ANDERSON
TOMEN FRANCA:03719554910
Dados: 2022.05.29 15:45:29 -03'00'

Anderson Tomen França

MAJAD Construtora & Projetos de Construção
Rua Capiberibe, 135 – Santa Quitéria – Curitiba- Paraná – CEP 80.310-170



**PROCESSO DE LICITAÇÃO 34/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº06/2022**

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA E SUBMISSÃO

Declaro sob as penas da Lei, para fins de tomada de preço 06/2022 que a empresa MAJAD CONSTRUTORA CIVIL EIREL, concorda e submetesse às disposições previstas neste edital, e que possui conhecimento de todas as condições no local onde será executada a obra e dos elementos técnicos anexos neste edital para cumprimento do contrato.

Curitiba, 20 de maio de 2022



JOEL MATHOZZO CORDEIRO
Diretor Comercial

DE ACORDO:

ANDERSON TOMEN Assinado de forma digital por
FRANCA:03719554910 ANDERSON TOMEN
FRANCA:03719554910
Dados: 2022.05.29 15:45:54 -03'00'

Anderson Tomen França

CAU: 000A602990 –PR



**PROCESSO DE LICITAÇÃO 34/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº06/2022**

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE PARA LICITAR

DECLARAÇÃO

DECLARO, sob as penas da lei, para fins da TOMADA DE PREÇO 06/2022, que a empresa MAJAD CONSTRUTORA CIVIL EIRELI não foi declarada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV, do artigo 87 da Lei Federal n o 8.666/93 e alterações posteriores, bem como que comunicarei qualquer fato ou evento superveniente à entrega dos documentos de habilitação que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira.

Curitiba 20 de maio de 2022



JOEL MATHOZZO CORDEIRO
Diretor Comercial



PROCESSO DE LICITAÇÃO 34/2022
TOMADA DE PREÇOS N°06/2022

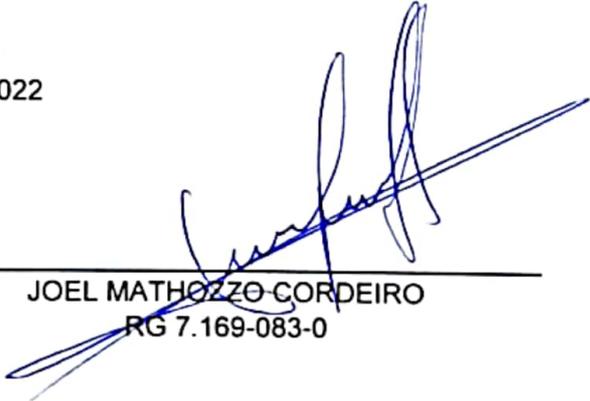
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Declaração de Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal e da Lei n.º 9.854.

Referente ao processo licitatório nº 34/2022 na modalidade de Casas de interesse social nº 06/2022, a empresa MAJAD CONSTRUTORA CIVIL EIRELI, inscrito no CNPJ n.º 33054.550/0001-42, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr(a) JOEL MATHOZZO CORDEIRO portador(a) da Carteira de Identidade n.º 7.169.083-0 e do CPF n.º 035.752.069-61, DECLARA, para fins do disposto no inc. V do art.27 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Curitiba, 20 de maio de 2022



JOEL MATHOZZO CORDEIRO
RG 7.169-083-0

MAJAD Construtora & Projetos de Construção
Rua Capiberibe, 135 – Santa Quitéria – Curitiba- Paraná – CEP 80.310-170

Atestado de capacidade técnica

A quem possa interessar

Eu Gustavo Henrique Smanlotto CPF, 023.197.769-74, Rua Jorge Basso, n 101, bairro Abranches, Curitiba, PR atesto, para todos os fins de direito, que o profissional ANDERSON TOMEN FRANÇA – CAU 000A602990, foi nosso fornecedor de serviços projetos e execução de alvenaria de , 883.43 m³, no período de 23/10/2013 a 23/10/2014.

O profissional cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados em conformidade com RRT1688400, pelo que declaramos estar apto a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Curitiba 28 de maio de 2022


Gustavo Henrique Smanlotto
CPF: 023.197.769-74

Atestado de capacidade técnica

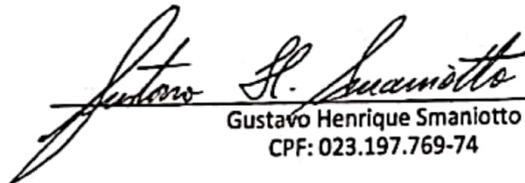
A quem possa Interessar

Eu Gustavo Henrique Smaniotto CPF, 023.197.769-74, Rua Jorge Basso, n 101, bairro Abranches, Curitiba, PR atesto, para todos os fins de direito, que o profissional ANDERSON TOMEN FRANÇA – CAU 000A602990, responsável, foi nosso fornecedor de serviços de projeto e execução de alvenaria de 446,08 m², no período de 06/07/2012 a 15/06/2013.

O profissional cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados em conformidade com ART 525890, pelo que declaramos estar apto a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Curitiba 28 de maio de 2022


Gustavo Henrique Smaniotto
CPF: 023.197.769-74